



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 853, DE 2025

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____, DE 2025
(Do Sr. LUIZ CARLOS HAULY)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, editado pelo Poder Executivo Federal, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, revogando o Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispunha sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e o apoio técnico e financeiro às instituições especializadas sem fins lucrativos, como as APAEs e suas congêneres.

Embora o decreto em questão tenha como finalidade declarada a promoção da inclusão escolar, sua redação restringe e, na prática, inviabiliza o funcionamento autônomo das escolas de educação especial, que há décadas



* C D 2 5 0 7 1 3 0 6 0 3 0 0 *

cumprem papel complementar e essencial no atendimento a pessoas com deficiência intelectual e múltipla associada.

Isto porque o texto normativo do Decreto em questões promove alterações na Organização e na Oferta do Atendimento Educacional Especializado, em detrimento da escolarização que é ofertada por Escolas de Educação Especial, na Modalidade de Educação Básica, mantidas por Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais, em prejuízo de pessoas com deficiência intelectual e múltipla associada.

Destacam-se as seguintes violações de normas legais introduzidas pelo Decreto:

1. Inclusão obrigatória em escolas comuns

O art. 1º, § 3º, do Decreto 12.686/2025, determina que “a garantia do sistema educacional inclusivo ocorre por meio da organização do sistema educacional geral, de forma a assegurar que os estudantes [...] estejam incluídos em classes e escolas comuns [...]”.

Tal disposição centraliza o modelo educacional na escola regular comum, afastando a possibilidade de matrícula prioritária em escolas especializadas, e nega à família e à pessoa com deficiência o direito de escolha sobre o ambiente mais adequado ao seu desenvolvimento, afrontando o princípio da liberdade pedagógica e da pluralidade de modalidades educacionais consagrado na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394/1996).

2. Restrição do Atendimento Educacional Especializado -AEE

O art. 9º do decreto estabelece que o AEE somente poderá ser realizado, excepcionalmente, em centros da rede pública ou de instituições conveniadas, sem fins lucrativos.

Essa limitação transforma o caráter complementar e continuado da educação especial em uma atividade secundária e restrita, negando reconhecimento institucional e suporte financeiro regular às escolas filantrópicas que atuam fora da rede inclusiva, como as APAEs e Pestalozzis.



* C D 2 5 0 7 1 3 0 6 0 3 0 0 *

Dessa forma, o financiamento público passa a alcançar apenas instituições conveniadas e apenas para oferta do AEE, e não para manutenção das escolas especiais enquanto espaços de escolarização plena.

3. Redução do apoio financeiro federal às APAES e congêneres.

A primeira constatação desse prejuízo decorre justamente da revogação do Decreto n. 7.611/2011, que em seu art. 8º, VII previa como diretriz do Poder Público no dever com a educação dos estudantes público alvo

da educação especial o “apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializada e com atuação exclusiva em educação especial”.

Essa previsão, aliás, tem respaldo em lei, ato normativo de maior hierarquia. E não é apenas uma lei, mas três, que de modo concatenado observam a necessidade de educação adequada às especificidades da deficiência do estudante, a saber:

- a Lei 9.469/96, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB prevê no art. 58, § 2º sobre esse apoio financeiro;
- a citada LDB, agora em seu art. 60, caput e parágrafo único reconhece o trabalho realizado pela rede privada de ensino;
- o art. 77, caput e incisos da LDB que detalha previsão constitucional prevista no art. 213 da Constituição Federal de repasse para essas entidades;
- a Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020 regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, e em seu art. 8º apresenta um critério para distribuição dos recursos, que é matrícula do estudante registrada no Censo Escolar, inclusive considerando, para a educação especial, a matrícula de pessoas com deficiência na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares e em escolas especiais ou especializadas.

Por fim, o art. 19 do Decreto 12.686/2025 condiciona o apoio financeiro da União à implementação de ações voltadas à Política Nacional de



Educação Especial Inclusiva, por meio de programas como o PDDE e o Plano de Ações Articuladas-PAR.

Na prática, isso exclui as escolas especiais independentes do acesso a recursos federais, ao contrário do que previa o revogado Decreto nº 7.611/2011, que expressamente assegurava apoio técnico e financeiro do poder público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

4. Revogação do Decreto nº 7.611/2011

A revogação integral do Decreto nº 7.611/2011, promovida pelo art. 23 do novo decreto, representa retrocesso normativo e social. Esse ato extingue a base legal que permitia o repasse de recursos públicos a escolas especiais, ferindo a Lei nº 14.113/2020-Lei do FUNDEB, que reconhece a matrícula de alunos em escolas especiais para fins de financiamento educacional.

Além disso, o novo decreto viola os princípios constitucionais da gestão democrática e da proteção às pessoas com deficiência, uma vez que não houve diálogo prévio com as famílias e entidades representativas do setor, contrariando o próprio discurso de inclusão participativa.

5. Violação a normas superiores

O Decreto nº 12.686/2025 exorbita o poder regulamentar ao restringir direitos assegurados por normas hierarquicamente superiores, como:

- Art. 208, III, da Constituição Federal, que prevê atendimento educacional preferencial, e não exclusivo, na rede regular de ensino;
- Art. 58, §2º, e art. 60 da LDB, que garantem a oferta de educação especial em classes, escolas ou serviços especializados sempre que necessário;
- Art. 213 da Constituição Federal, que autoriza o repasse de recursos públicos a instituições filantrópicas, confessionais ou comunitárias;
- Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que assegura aplicação da norma mais benéfica à pessoa com deficiência;



* C D 2 5 0 7 1 3 0 6 0 3 0 0 *

- Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), art. 121, parágrafo único, que determina a prevalência da norma mais favorável à pessoa com deficiência.

6. Defesa das APAEs e congêneres

As APAEs, Sociedades Pestalozzi, e outras instituições especializadas são parceiras históricas do Estado brasileiro na efetivação do direito à educação para pessoas com deficiência.

Elas não representam segregação, mas sim ambientes pedagógicos adequados às necessidades complexas de aprendizagem e desenvolvimento de alunos com deficiências múltiplas, cognitivas e severas.

Ao retirar seu reconhecimento institucional e o financiamento público, o Decreto nº 12.686/2025 coloca em risco o funcionamento dessas escolas, bem como o direito de milhares de famílias à escolha do modelo educacional mais apropriado.

Diante do exposto, o presente Projeto de Decreto Legislativo busca sustar os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025 e restabelecer a vigência do Decreto nº 7.611/2011 e assegurar a coexistência harmoniosa entre a educação inclusiva e a educação especial, em respeito à diversidade e às necessidades individuais de cada educando.

Conto com o apoio dos nobres pares à presente proposição.

Sala da Sessões, outubro de 2025.

**LUIZ CARLOS HAULY
DEPUTADO FEDERAL
PODE-PR**



* C D 2 5 0 7 1 3 0 6 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.686,
DE 20 DE OUTUBRO
DE 2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO